

Acórdão: 23.694/21/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001624315-52  
Impugnação: 40.010150382-11, 40.010150383-94 (Coob.)  
Impugnante: Daniela Ribeiro de Carvalho  
IE: 003250331.00-36  
Daniela Ribeiro de Carvalho (Coob.)  
CPF: 121.140.546-08  
Proc. S. Passivo: Adair Miranda  
Origem: DF/Uberaba

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Contribuinte, no período fiscalizado, promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da mencionada lei.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a omissão de saídas de gado bovino, apurada através de Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque, realizado no imóvel rural explorado pela produtora rural acima identificada.

Foi constatada diferença do rebanho existente, em relação ao que a Impugnante havia declarado (como entrada e saída) na ficha cadastral perante o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, conforme fls. 10.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da mencionada lei.

A pessoa física Produtora Rural foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 24/33 e 64/65, com os seguintes argumentos, em síntese:

- afirmam que o imposto e a multa foram lançados de forma ilegítima, sem obediência aos critérios legais e sem qualquer demonstração de enquadramento, e que não se oportunizou, naquele momento, à peticionaria, esclarecer os fatos, requerendo, portanto, a nulidade do Auto de Infração, além de alegar que a multa possui clara conotação de “confisco”, o que contrairia o art. 150, inciso IV da CF/88. Citam diversas jurisprudências do STF;

- aduzem que teria sido ainda ferido o princípio da legalidade veiculado pelo ‘caput’ do art. 37 da Constituição da República, uma vez que não teve a oportunidade de prestar esclarecimentos ou “campear” os animais no pasto, antes da emissão do Auto de Infração;

- sustentam que, por não ter havido flagrante de transporte desacoberto de animais em trânsito, a Fiscalização não poderia supor a existência de ato ilegal e ou ausência de recolhimento de imposto, salientando, ainda, não haver prova de venda sem emissão de documentação fiscal;

- argumentam que a Fiscalização, na realização da contagem, presumiu que teria ocorrido venda de mercadoria (gado bovino), sem emissão de documentos fiscais, pugnando que poderia ter sido dado prazo razoável para apresentar documentos, de modo que o Fisco teria “preferido” utilizar a presunção mais prejudicial ao Contribuinte de “insinuar o sumiço” dos animais, sem verificar de que modo essa venda teria ocorrido de fato, defendendo, assim, ter ocorrido cerceamento do direito de defesa e do contraditório (art. 5º incisos LIV e LV da CF/88), uma vez que o Auto de Infração teria se baseado em presunção para punir o Contribuinte;

- alegam ter ocorrido irregularidade na contagem física de estoque realizada, sustentando que, no ato da contagem, o Auditor teria sido informado estarem os animais em outro pasto do mesmo imóvel e que o Auditor não teria realizado a vistoria em toda a área de extensão de pastos do imóvel objeto da contagem;

- sustentam que o ato fiscalizatório transcorreu de forma unilateral pelo Auditor, tendo em vista que a Impugnante não tinha conhecimento efetivo da situação, uma vez que é seu companheiro o administrador e o responsável pelos animais;

- entendem que a venda de bovinos dentro do Estado de Minas Gerais não é, por si só, fato gerador de impostos;

- argumentam também que a possibilidade de erro material na ficha sanitária junto ao IMA, deveria ter sido objeto de conferência prévia e que a mera divergência entre a quantidade de animais descrita na ficha do IMA e a contagem realizada pela Fiscalização não é motivo para a autuação;

- invocam o art. 112 do CTN, pugnando pela interpretação mais favorável, nos termos dos seus incisos I e II, requerendo, ao final, que seja afastada uma das multas aplicadas, remanescendo a mais leve, contudo, com limitação a 20% do suposto crédito tributário apurado;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- citam o Auto de Infração da IMA nº 3118102019134241 (anexo ao AI/SEF) e requer a sua nulidade;

- pedem o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, por considerarem que não houve tipificação de ato de infração e pelas demais razões expostas;

- requerem a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 98/104, com os seguintes argumentos, em síntese:

- que não há qualquer nulidade no Auto de Infração em epígrafe, já que traz em seu bojo todas as informações previstas no mencionado art. 142 do CTN e atende às disposições contidas nos arts. 57 e 58 da CLTA/MG, o levantamento quantitativo foi realizado seguindo todas as normas contidas no art. 194 do RICMS/02, tendo sido a Impugnante regularmente intimada, sendo-lhe garantido o direito à ampla defesa, conforme demonstra a própria Impugnação apresentada;

- esclarece não ser possível ao Fisco cancelar o citado Auto de Infração emitido pelo IMA;

- relata ter ocorrido operações internas simuladas de saídas para frigoríficos e produtores rurais de outros Estados, sob a tutela da isenção do ICMS prevista no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02, em que os produtores rurais mantêm estoque escritural mas não físico em seus estabelecimentos, razão pela qual a Delegacia Fiscal de Uberaba desenvolve periodicamente, em conjunto com o IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária) atividades de fiscalização, realizando a contagem física de animais em estoque nas propriedades, para, comparando com os estoques declarados ao IMA, concluir sobre possíveis saídas/entradas de animais sem emissão de documentos fiscais;

- informa que em uma dessas operações, diligenciando na sede da Impugnante, foi identificado que esta mantinha estoque fictício de 343 (trezentos e quarenta e três animais), conforme declarado ao IMA (fls. 10). Apesar da referida declaração, como demonstrado na planilha de fls. 08, não existiam de fato, fisicamente no imóvel, nenhum animal. Desta feita, portanto, restou caracterizado que a Impugnante promoveu a saída de mercadoria (animais bovinos), sem emissão de documentos fiscais;

- destaca que, ao contrário do alegado pela Impugnante, a metodologia utilizada pela Fiscalização para a caracterização da infração está prevista no art. 194, inciso II, § 1º e § 4º do RICMS/02 e que a presente autuação está amparada na contagem física do estoque de mercadorias e não em transporte desacobertado, razão pela qual pouco importa a caracterização deste tipo de flagrante;

- afirma não haver necessidade de reunir animais para contagem, em razão do reduzido tamanho da propriedade (33,13 ha de área total e 10 ha de área de exploração), e que foi percorrida toda a extensão do imóvel a pé na diligência realizada. Ainda, ressalta que a quantidade de animais registrada no cadastro da Impugnante era incompatível com a área explorada, inexistindo estrutura para

confinamento. Afirma que, segundo dados do IBAMA o adensamento bovino na região é de 1,22 cabeças por hectare em regime extensivo ([www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br));

- em seguida, esclarece que a pessoa física foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, conforme mencionado acima, por ser detentora da Inscrição Estadual de Produtor Rural, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei Estadual nº 6.763/75, independentemente de agir pessoalmente ou sendo representada, razão pela qual a Impugnante pessoa física teve pleno conhecimento da situação, sendo indiferente o fato de ser o companheiro da Impugnante quem administrava os animais;

- argumenta ainda que a ficha sanitária do IMA é espelho das movimentações de entrada e saída vinculadas à inscrição do produtor, não havendo previsão legal para conferência prévia de erro material nesta declaração, destacando que o próprio IMA autuou o mesmo rebanho e deu baixa nesses animais em 18/10/19 (ajuste de rebanho) excluindo-os do cadastro da produtora por inexistirem de fato (fls. 12);

- por fim, afirma que a alegação de que o valor das penalidades aplicadas caracteriza confisco não procede, uma vez que estão devidamente tipificadas em lei, não cabendo ao Fisco ou ao órgão julgador deixar de aplicá-las, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN e o art. 88 da CLTA/MG, transcrevendo acórdão deste CCMG;

- reforça, por fim, que a impugnação não apresentou prova documental ou fato que pudesse invalidar o feito fiscal, estando este estritamente de acordo com as normas vigentes, e pede que seja julgado procedente o lançamento.

---

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado a autuação versa sobre a omissão de saídas de gado bovino, apurada através de Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque, realizado no imóvel rural explorado pela produtora rural acima identificada.

Foi constatada diferença do rebanho existente, em relação ao que a Impugnante havia declarado (como entrada e saída) na ficha cadastral perante o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, conforme fls. 10.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da mencionada lei.

A pessoa física Produtora Rural foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Verifica-se que a Ficha Sanitária Animal do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, em 11/10/19 (fls. 10), possuía um total de 343 (trezentos e quarenta e três) animais, sendo que, em diligência presencial realizada no imóvel da Impugnante neste dia, a Fiscalização da SEF/MG identificou que o total de animais estava zerado.

O Fisco tem realizado diligências para apurar simulações em operações internas de saídas que seriam tributadas para frigoríficos e produtores rurais de outros estados, principalmente o estado de São Paulo, ao abrigo da isenção do ICMS prevista no art. 459 do Anexo IX do RICMS/02, para dissimular saídas, e, neste caso, identificou na diligência realizada que a Impugnante mantinha estoque fictício de animais.

Nesse aspecto, mesmo aplicando-se a redução de plantel do art. 123, incisos II e III do RICMS/02, restaram 302 (trezentos e dois) animais sem documentação fiscal, razão pela qual foi constatada, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, de acordo com o art. 194, inciso II, § 1º e 4º do RICMS/02, a saída de mercadoria (animais bovinos) desacobertada de documentação fiscal, não tendo sido apresentado, nem no momento da diligência e nem nas oportunidades de comparecimento ao presente PTA, quaisquer documentos referentes ao acobertamento das referidas saídas.

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

§ 1º No caso de levantamento quantitativo em exercício aberto, será observado o seguinte:

I - antes de iniciada a contagem física das mercadorias, a autoridade fiscal intimará o contribuinte, o seu representante ou a pessoa responsável pelo estabelecimento, presente no momento da ação fiscal, para acompanhar ou fazer acompanhar a contagem;

II - a intimação será feita em 2 (duas) vias, ficando uma em poder do Fisco e a outra em poder do intimado;

III - o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento aporão o "ciente" na via da autoridade fiscal e, nessa oportunidade, indicará, por escrito, a pessoa que irá acompanhar a contagem física das mercadorias, que poderá, durante a mesma, fazer por escrito as observações convenientes;

IV - terminada a contagem, o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento assinarão, juntamente com a autoridade fiscal, o documento em que a mesma ficou consignada;

V - se o contribuinte ou as pessoas indicadas nos incisos anteriores recusarem-se a cumprir o disposto nos incisos III ou IV deste parágrafo, tal circunstância será lavrada pela autoridade fiscal no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) ou no documento em que forem consignadas as mercadorias.

(...)

§ 4º Constatada, por indícios na escrituração do contribuinte ou por qualquer outro elemento de prova, a saída de mercadoria ou a prestação de serviço sem emissão de documento fiscal, o valor da operação ou da prestação será arbitrado pela autoridade fiscal para fins de exigência do imposto e multas, se devidos, tomando como critério, conforme o caso, o preço unitário das saídas, das entradas ou das prestações mais recentes verificadas no período, sem prejuízo do disposto nos artigos 53 e 54 deste Regulamento.

(...)

No caso em análise, a Fiscalização utilizou-se da confrontação e levantamento considerando a declaração da Ficha Sanitária Animal do Instituto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mineiro de Agropecuária – IMA, da Impugnante, em 11/10/19 (fls. 10), e a diligência presencial realizada no imóvel da Impugnante.

Tal diligência tem por finalidade a conferência fiscal de eventuais operações de entradas e saídas de animais, pelo confronto dos estoques declarado ao respectivo órgão e aquele físico na propriedade.

Esse procedimento é feito com a finalidade de apurar possíveis irregularidades. Infere-se que esse levantamento consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, na qual o resultado é objetivo e inquestionável, não se tratando, portanto, de meras suposições.

Logo, é possível verificar, como de fato ocorreu neste caso, que o estoque declarado ao IMA era fictício, burlando a legislação tributária e caracterizando a ocorrência de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Ademais, existem várias decisões favoráveis a Fazenda Pública para casos semelhantes, dentre os quais, o Acórdão nº 4.524/15 da Câmara Especial do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, conforme segue:

ACÓRDÃO: 4.524/15/CE:

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - GADO BOVINO. CONSTATADO, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, QUE O IMPUGNANTE PROMOVEU ENTRADA E SAÍDA DE GADO BOVINO DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE APURADA MEDIANTE PROCEDIMENTO IDÔNEO, PREVISTO NO ART. 194, INCISO II DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. MANTIDA DECISÃO ANTERIOR. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E NÃO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

Caberia, portanto, à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entendesse haver no levantamento para que a Fiscalização, caso os acatasse, promovesse as devidas correções, sendo certo que não se está diante de flagrante de trânsito desacobertado, estando a autuação, conforme já relatado, amparada na contagem física de estoque de mercadorias.

Entretanto, a Impugnante limita-se a argumentar que todas as operações teriam sido realizadas de forma regular.

Ressalta-se de início que, ao contrário do alegado pela Defesa, o trabalho fiscal não se baseou em presunções e sim está alicerçado em critérios objetivos, pautados nos registros e documentos informados pela própria Impugnante.

Portanto, trata-se de apuração realizada com base em elementos certos e critérios matemáticos. Quanto à pretensa demonstração de regularidade de suas

operações, vale observar que a juntada do cadastro atualizado no IMA com um saldo de 24 (vinte e quatro) animais (em 04/08/20 - fls. 61), não comprova a regularidade fiscal dos demais animais que constavam em seu cadastro no momento da diligência fiscal, não se prestando a elidir a acusação Fiscal.

Ademais, apesar de alegar que o Fisco não cuidou de analisar outro pasto do mesmo imóvel e não ter dado condições à conferência e busca dos animais pela Impugnante, deve-se salientar, inicialmente que a Fiscalização informa ter percorrido toda a extensão do imóvel a pé, e, além de afirmar que o tamanho da propriedade é reduzido, avalia sua extensão com o adensamento bovino na região de acordo com o IBAMA, confirmando sua incompatibilidade.

Por fim, ainda que assim não fosse, a Impugnante não faz prova de suas alegações: não comprova que os animais estavam em outro pasto, não comprova seu estoque físico em conformidade com a declaração da Ficha Sanitária de fls. 10 dos autos e também não comprova as saídas regulares e acobertadas destes animais.

Nesse diapasão, restou comprovada a insubsistência dos argumentos da Impugnante quanto à pretensão de demonstração de regularidade de suas operações.

Dessa forma, corretas as exigências de ICMS/ST e da respectiva Multa de Revalidação exigida, prevista no art. 56, inciso II c/c o disposto no § 2º, inciso III do mesmo dispositivo da Lei nº 6.763/75, infratranscrito:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

No que tange à Multa Isolada aplicada, destaca-se que ela tem por fato gerador o descumprimento de obrigação acessória (dar saída a mercadoria desacobertada de documento fiscal) e foi exigida nos termos da legislação, conforme art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, observado o limite previsto no § 2º, inciso I do referido artigo. Confira-se:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos: (grifou-se)

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Vê-se que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória. A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

Por se tratarem de penalidades com natureza distinta, não há que se falar em afastamento de uma delas.

Assim, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Correta, portanto, a aplicação das multas na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Por fim, quanto à eleição da pessoa física da produtora rural para o polo passivo da obrigação tributária, é importante ressaltar que sua responsabilidade pessoal se confunde com a atividade rural, não havendo diferenciação patrimonial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, correta a eleição, conforme capitulação legal registrada no Auto de Infração, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Lado outro, não se incluem entre as competências do CCMG, a anulação ou cancelamento do Auto de Infração do Instituto Mineiro de Agropecuária, sendo sua atuação limitada a dirimir questões de natureza tributária suscitadas entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública estadual, nos termos do art. 184 da Lei nº 6.763/75:

Art. 184. O Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Fazenda, colegiado de composição paritária, formado por representantes da Fazenda Pública estadual e de entidades de classe de Contribuintes, é o órgão ao qual compete dirimir as questões de natureza tributária suscitadas entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública estadual.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Nayara Atayde Gonçalves Machado.

**Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.**

**Renata Pereira Schetini**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**